



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453773 - SP (2023/0299909-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LOURDES FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO FERREIRA**
ADVOGADOS : **LUIZ GUSTAVO PANTOJA - SP195569**
 MARCELO MATRONE - SP200095
AGRAVADO : **CIBELLE CRISTINA POLATTO PROFITTI**
AGRAVADO : **WESLEY PROFITTI**
ADVOGADOS : **JAMESSON AMARO DOS SANTOS - SP092461**
 PATRÍCIA APARECIDA MERLIN - SP170974

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA. CPC DE 2015. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL RECORRIDO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. São feriados nacionais os dias 2 e 15 de novembro. Os dias do servidor público (29 de outubro) e 1º de novembro (Lei 5.010/66) podem ser feriados locais se houver suspensão do expediente forense por ato do Tribunal de Justiça respectivo.
3. No julgamento do REsp 1.813.684/SP, a colenda Corte Especial do STJ delimitou que a orientação de comprovação do feriado local no momento da interposição do recurso especial deveria persistir para os feriados e suspensões de expedientes locais em geral, excetuando-se apenas a segunda-feira de carnaval, em relação à qual houve modulação de efeitos do julgado anterior, permitindo-se a comprovação *a posteriori*, quando se tratar de recursos interpostos no período entre a vigência do CPC de 2015 e a data da publicação do acórdão do mencionado recurso especial (REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/11/2019). Tal orientação foi confirmada na questão de ordem apresentada subsequentemente pela Ministra NANCY ANDRIGHI e no julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.453.773 - SP (2023/0299909-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LOURDES FERREIRA
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO PANTOJA - SP195569
MARCELO MATRONE - SP200095
AGRAVADO : CIBELLE CRISTINA POLATTO PROFITTI
AGRAVADO : WESLEY PROFITTI
ADVOGADOS : JAMESSON AMARO DOS SANTOS - SP092461
PATRÍCIA APARECIDA MERLIN - SP170974

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno, interposto por **LOURDES FERREIRA** e **MARCELO FERREIRA**, contra decisão proferida pela em. Ministra Presidente do STJ, às fls. 444/445, que não conheceu do recurso, em razão da intempestividade do apelo especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que "*os dias '1.º e 2 de novembro, vale dizer, Dia de Todos os Santos e Finados, 'serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores'*" (fl. 455).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 470/477, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.453.773 - SP (2023/0299909-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LOURDES FERREIRA
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO PANTOJA - SP195569
MARCELO MATRONE - SP200095
AGRAVADO : CIBELLE CRISTINA POLATTO PROFITTI
AGRAVADO : WESLEY PROFITTI
ADVOGADOS : JAMESSON AMARO DOS SANTOS - SP092461
PATRÍCIA APARECIDA MERLIN - SP170974

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA. CPC DE 2015. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL RECORRIDO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. São feriados nacionais os dias 2 e 15 de novembro. Os dias do servidor público (29 de outubro) e 1º de novembro (Lei 5.010/66) podem ser feriados locais se houver suspensão do expediente forense por ato do Tribunal de Justiça respectivo.
3. No julgamento do REsp 1.813.684/SP, a colenda Corte Especial do STJ delimitou que a orientação de comprovação do feriado local no momento da interposição do recurso especial deveria persistir para os feriados e suspensões de expedientes locais em geral, excetuando-se apenas a segunda-feira de carnaval, em relação à qual houve modulação de efeitos do julgado anterior, permitindo-se a comprovação *a posteriori*, quando se tratar de recursos interpostos no período entre a vigência do CPC de 2015 e a data da publicação do acórdão do mencionado recurso especial (REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/11/2019). Tal orientação foi confirmada na questão de ordem apresentada subsequentemente pela Ministra NANCY ANDRIGHI e no julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.453.773 - SP (2023/0299909-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LOURDES FERREIRA
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO PANTOJA - SP195569
MARCELO MATRONE - SP200095
AGRAVADO : CIBELLE CRISTINA POLATTO PROFITTI
AGRAVADO : WESLEY PROFITTI
ADVOGADOS : JAMESSON AMARO DOS SANTOS - SP092461
PATRÍCIA APARECIDA MERLIN - SP170974

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão proferida pela em. Ministra Presidente do STJ.

De início, é importante salientar que se aplica ao caso dos autos o Enunciado Administrativo nº 3 do STJ, segundo o qual "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Assim, o prazo para a interposição do agravo em recurso especial e do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Dito isto, tem-se que, conforme delineado na decisão monocrática agravada, LOURDES FERREIRA e OUTRO foram intimados do acórdão recorrido em 27/10/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 22/11/2022.

Tem-se que, conforme delineado na decisão monocrática agravada, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 17/03/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 11/04/2023, após, portanto, o termo final do prazo.

Tal prazo, contudo, não foi observado pela parte ora agravante, a qual, inclusive, deixou de comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de eventual feriado local ou suspensão do expediente forense, nos termos exigidos pelo art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015, trazendo, tão somente, por ocasião da interposição do presente agravo interno, a alegação de que não existe obrigatoriedade prevista em lei de comprovar a ausência de expediente em razão de ponto facultativo.

Superior Tribunal de Justiça

Diversamente do alegado pela parte agravante, somente são feriados nacionais os dias 2 (finados) e 15 (proclamação da república) de novembro, conforme a Lei 662/1949.

O dia 1º de novembro, que decorreria da Lei 5.010/66, é feriado local, quando há, por ato do Tribunal de Justiça respectivo, suspensão do expediente forense. Aliás, o art. 62 da Lei 5.010/66 é claro em estabelecer, entre outros, o dia 1º de novembro como sendo feriado apenas no âmbito da Justiça Federal, o que não é a hipótese presente.

Assim, deveria ter sido juntada prova idônea, no ato da interposição do recurso especial, de que não houve expediente nesse dia.

Essa prova não existe na espécie e, portanto, iniciada a contagem do prazo de quinze dias em 27 de outubro de 2022, e como foi feriado nacional somente nos dias 2 e 15 de novembro, o prazo se encerrou no dia 21 de novembro de 2022. Interposto o especial no dia 22 de novembro de 2022, forçoso é reconhecer apresentar-se intempestivo.

Este é o entendimento da jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADOS LOCAIS. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA.

1. Ação de revisão de alimentos.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local ou outra circunstância que importe na suspensão do prazo recursal no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. Consoante o disposto no art. 62, IV, da Lei 5.010/1966, o dia 1º de novembro é feriado na Justiça Federal, não se aplicando, por conseguinte, ao recurso interposto no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.366.364/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe à parte recorrente comprovar a existência de feriados locais no ato da interposição do recurso, não servindo para tal fim a citação, nos argumentos inseridos nas razões recursais, da existência de legislação ou ato normativo.

2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o feriado do dia 28 de outubro - Dia do Servidor Público - e do dia 1º de novembro

são considerados feriados locais, impondo-se a comprovação da suspensão do expediente forense no ato da interposição do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.017.937/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022).

3. Para fins de comprovação do feriado do dia 1º de novembro, a Lei Federal n. 11.697/2008, consoante REsp n. 1.997.607/DF, é aplicável apenas no âmbito da Justiça Federal e do TJDF, e não para a justiça comum estadual.

4. Não se aplica a disposição contida no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, tendo em vista que esta Corte Superior considera a intempestividade vício de natureza grave (confira-se: AgInt no AREsp 1.926.306/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021).

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.362.516/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. São feriados nacionais os dias 2 e 15 de novembro. Os dias alegados pela parte recorrente, dia do servidor público (29 de outubro) e o dia 1º de novembro (Lei 5.010/66), podem ser feriados locais se houver suspensão do expediente forense por ato do Tribunal de Justiça respectivo.

2. A ausência de apresentação de prova idônea de eventuais feriados locais na espécie, no ato da interposição do recurso, inviabiliza o especial.

3. Intempestividade do recurso firmada na decisão agravada que não merece retificação.

4. A falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.365.088/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

A colenda Corte Especial, analisando a questão da comprovação de feriado local para fins de interposição de recurso especial na égide do CPC de 1973, concluiu, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, que a referida comprovação da tempestividade recursal, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implicasse prorrogação do termo final para sua interposição, poderia ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012)

A partir das modificações advindas com a edição do CPC de 2015, que trouxe normativo específico acerca da comprovação da tempestividade do recurso quando há feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, a eg. Corte Especial teve que, novamente, apreciar a questão, em se tratando de recurso especial interposto já na vigência do atual Estatuto Processual Civil.

No julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu-se que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a existência de feriado local ou de suspensão de expediente na Corte de origem há de ser comprovada no momento da interposição do recurso especial, pois não se trata de vício sanável capaz de ensejar a posterior regularização.

Este Relator ficou vencido na ocasião, pois entendia que deveria persistir o entendimento anterior, aplicado na vigência do CPC de 1973, no sentido de se possibilitar a comprovação posterior da suspensão do prazo no Tribunal de origem.

Transcreve-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4.

A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017)

É oportuno ressaltar que, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, "a partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de **feriado local ou a suspensão do expediente forense** deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da *tempestividade do recurso*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.162.827/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018, grifou-se).

A seguir, julgando o REsp 1.813.684/SP, a colenda Corte Especial definiu uma exceção ao entendimento acima exposto.

Delimitou, na oportunidade, que a orientação de comprovação do feriado local no momento da interposição do recurso especial deveria persistir para os feriados e suspensões de expedientes locais em geral, excetuando-se apenas a segunda-feira de carnaval, em relação à qual houve modulação de efeitos do julgado anterior, permitindo-se a comprovação *a posteriori*, quando se tratar de recursos interpostos no período entre a vigência do CPC de 2015 e a data da publicação do acórdão prolatado no mencionado recurso especial.

Eis a ementa do referido aresto:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art.

1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar,

portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido.

(REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL**, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019, g.n.)

Em momento posterior, surgiu controvérsia nesta Corte Superior acerca da extensão da interpretação supramencionada para os demais feriados locais.

Então, foi suscitada, perante a Corte Especial, Questão de Ordem no REsp 1.813.684/SP, a qual foi apreciada na sessão de 3 de fevereiro de 2020, tendo-se concluído que a modulação de efeitos somente poderia ser aplicada para o feriado de segunda-feira de carnaval, não incidindo nos demais feriados.

Constou da respectiva certidão de julgamento, *verbis*:

A Corte Especial, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Luis Felipe Salomão de não cabimento da questão de ordem e, ainda, por maioria, acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Transcreve-se, outrossim, por oportuno, o resumo do referido julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

(QO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020)

Mais uma vez debruçando-se sobre a temática, a egrégia Corte Especial, na sessão de 19 de maio de 2021, julgando o AgInt no AREsp 1.481.810/SP, concluiu, por maioria, nos termos do voto proferido da eminente MINISTRA NANCY ANDRIGHI, que deve ser mantida a

Superior Tribunal de Justiça

restrição, dada na mencionada questão de ordem, à modulação de efeitos do julgado do feriado local, de maneira que esta incida tão somente nos feriados de segunda-feira de carnaval.

Frise-se que o entendimento acima é aplicável tanto ao caso de suspensão do expediente por conta de feriado local como por decretação de ponto facultativo, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. FERIADO DE ENDOENÇAS. DIA ANTERIOR. PONTO FACULTATIVO. SUSPENSÃO. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. A simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é suficiente para a comprovação da suspensão do prazo processual, de acordo com a regra do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. Precedentes.

3. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem e dos feriados locais, não havendo como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a quinta-feira da semana santa, que antecede a sexta-feira da paixão, não é feriado nacional, por ausência de previsão legal, sendo considerada, por conseguinte, como feriado local caso haja a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, seja em razão de lei estadual ou municipal, seja por ato administrativo da Corte de origem (AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.768/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 27/4/2020).

5. A Lei nº 5.010/1966, que trata da organização da Justiça Federal, é inaplicável aos Tribunais estaduais e, por conseguinte, não há que se falar que o disposto no art. 62, III, de referida lei socorre à parte agravante. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.353.387/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

Superior Tribunal de Justiça

2. Conforme jurisprudência desta Corte, cabe à parte comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados, recesso forense e ponto facultativo locais, entre outros motivos, por documento idôneo, a fim de demonstrar a tempestividade recursal.

3. Na hipótese, a parte deixou de comprovar, no ato da interposição do recurso, a suspensão do prazo recursal pela ocorrência de ponto facultativo local. Logo, de rigor o reconhecimento da intempestividade do agravo em recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.280.633/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023)

Na espécie, constata-se que a situação não se amolda à exceção estabelecida na modulação determinada no REsp 1.813.684/SP, porquanto o recurso não fora interposto antes do termo definido no acórdão paradigma e não se trata de segunda-feira de carnaval, de modo que a decisão de intempestividade deve ser mantida diante da **falta de apresentação no momento da interposição do recurso especial de documento idôneo hábil a comprovar a suspensão dos prazos no Tribunal de local e afastar a intempestividade**.

Cumprе destacar que a verificação dos pressupostos do recurso especial está sujeita ao duplo juízo de admissibilidade, de maneira que a aferição dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso pela Corte *a quo* não vincula a análise de admissibilidade feita pelo Superior Tribunal de Justiça.

Isso, porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade.

Afigura-se irrelevante a tentativa de ilidir a intempestividade do recurso especial, sob o argumento de a suspensão do prazo recursal ter sido motivada pelo calendário da Justiça Federal, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, porquanto o apelo nobre interposto perante a Corte de origem não tem o cômputo do prazo ou a tempestividade regida pelo calendário do Tribunal Superior *ad quem*, ao contrário, o cronograma regente é o do Tribunal *a quo*, onde o recurso fora interposto.

O entendimento jurisprudencial assente é de que "*os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual.*"

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. FERIADOS E SUSPENSÕES PREVISTAS EM PORTARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA. FERIADOS E SUSPENSÕES PREVISTAS NA LEI 5.010/1966. APLICAÇÃO RESTRITA À JUSTIÇA FEDERAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

2. Os recursos interpostos na instância de origem, ainda que direcionados ao Superior Tribunal de Justiça, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, não sendo possível a utilização dos feriados e suspensões previstos em portaria ou no Regimento Interno desta Corte, os quais nem sempre coincidem com os da Justiça estadual.

3. O art. 62 da Lei n. 5.010/1966, que considera como feriados os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa, não se aplica à Justiça estadual.

4. O prazo conferido pelo art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou à comprovação da intempestividade (AgInt no AREsp n. 2.284.011/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

5. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, caput, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil de 2015.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.303.471/MS, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, DJe de 16/8/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO DO RECURSO ESPECIAL POR PORTARIA NO ÂMBITO DO STJ. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC/2015.

2. Conforme entendimento desta Corte, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe de 23/5/2016).

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.084.379/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022)

Superior Tribunal de Justiça

Nessa linha, a parte ora agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Por fim, também, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*. Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.453.773 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0299909-2

Número de Origem:
10208920220208260554

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURDES FERREIRA

AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO PANTOJA - SP195569

MARCELO MATRONE - SP200095

AGRAVADO : CIBELLE CRISTINA POLATTO PROFITTI

AGRAVADO : WESLEY PROFITTI

ADVOGADOS : JAMESSON AMARO DOS SANTOS - SP092461

PATRÍCIA APARECIDA MERLIN - SP170974

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOURDES FERREIRA

AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO PANTOJA - SP195569

MARCELO MATRONE - SP200095

AGRAVADO : CIBELLE CRISTINA POLATTO PROFITTI

AGRAVADO : WESLEY PROFITTI

ADVOGADOS : JAMESSON AMARO DOS SANTOS - SP092461

PATRÍCIA APARECIDA MERLIN - SP170974

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024